

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PARECER

IMPUGNAÇÃO. CONCORRÊNCIA N.º 08/2024. EXECUÇÃO DE REFORMA GERAL DA UNIDADE SESC 913 SUL. SIGA Nº 02682/2024.

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise técnica dos argumentos descritos na impugnação da empresa Civil Engenharia Ltda.

II - Análise

As contratações do Serviço Social do Comércio são realizadas por meio de Regulamento próprio denominado "Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e Senac", sendo normalizada pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 2 de maio de 2024.

É notório que o Tribunal de Contas da União interpreta que os Serviços Sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas <u>e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.</u>

Pois bem, a Concorrência é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 2 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

II.1 – Das razões da impugnante

Em resumo a empresa Civil Engenharia Ltda., impugna a exigência de qualificação técnica e argumenta que:

"[...] elegeu determinadas parcelas de maior relevância e tipologias que afrontam a competitividade, porquanto vedam qualquer análise de compatibilidade e similaridade, exigindose apenas determinadas especificidades que somente restringirá o caráter competitivo da concorrência."

Cabe esclarecer que ao efetuar a exigência de qualificação técnica observou-se as premissas descritas no Art. 2º, inciso I, da Resolução Sesc n.º 1.593/2024.

Consoante, é importante esclarecer que a habilitação é a fase que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A Resolução do Sesc prevê em seu Art. 16, Inciso II, alínea g) a seguinte redação:

g) prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiencia prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto, na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital.

A características das exigências está guardada com a proporção, dimensão e a complexidade do objeto licitado.

Ainda, a solicitação de qualificação técnica operacional, se limitou a exigir apenas 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total a ser executado, conforme jurisprudência já consolidada sobre este assunto.

Logo, a Edificação está em parte construída e que é necessário novas intervenções. Dito isto, foi considerado o conjunto de características e elementos que individualmente se diferenciam do objeto. Assim, definindo os pontos mais críticos considerando a maior complexidade técnica e risco elevado para sua execução.

A impugnante alega que há falta de razoabilidade e competitividade por conter especificações irrelevantes para o contexto geral da obra e determinadas tipologias.

Entretanto, em uma leitura minuciosa observa-se o termo "Edificações". O termo é **genérico e não há uma definição de tipologia**, como afirma a impugnante.

O Acordão 15102/2009-TCU Plenário, determina ao DNIT que, em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente obras diferentes daquela em licitação, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados.

Entre os Edifícios há uma gama de possibilidades, logo, não há restrição de competitividade e houve a razoabilidade para não determinar o tipo do Edifício.

III - Conclusão

Diante do exposto, nega-se o pedido de impugnação para alteração de qualificação técnica, pois estão em conformidades com as normas e procedimentos desta Instituição.

É o parecer.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2025.

Gabriel Willian Ferreira Brito de Oliveira Comissão Permanente de Licitação